[PARTE]05 de março de 2025, às 13h30min, na sala de audiência de custódia virtual deste Juízo, Estado de [PARTE]foi realizada esta audiência excepcionalmente por meio de videoconferência, nos termos do art. 26 do [PARTE]nº [PARTE]e do art. 8º do [PARTE]nº [PARTE]a audiência de custódia, onde presente encontrava-se o [PARTE]Juiz de [PARTE]comigo [PARTE]ao final nomeado, constatou-se ter comparecido o [PARTE]Promotor de Justiça da [PARTE]o autuado [PARTE]e o advogado, que lhe foi nomeado por meio do [PARTE]o [PARTE]- [PARTE]os trabalhos, foi oportunizada a entrevista prévia e sigilosa entre o preso e seu defensor. [PARTE]a pessoa presa foi entrevistada, sem algemas, pelo [PARTE]Juiz, nos termos do art. 8º da [PARTE]213/2015 do [PARTE]oportunizando-se, na sequência, a formulação de perguntas pelo Ministério Público e pelo(a) [PARTE]conforme consta da gravação. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em prisão preventiva, conforme consta na gravação. A [PARTE]por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória, consoante registrado em mídia. A seguir, o [PARTE]Juiz de [PARTE]proferiu a seguinte decisão: "1- [PARTE]observo não existir nenhuma nulidade a ser julgada ou irregularidade a ser sanada no auto de prisão em flagrante lavrado contra o averiguado, pois teria sido preso em situação de flagrância. [PARTE]nos moldes do artigo 302, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal, [PARTE]o respectivo auto. 2. [PARTE]da notícia de que teria sido agredido psicologicamente em delegacia, sob ameaça de "tomar um tapa", e diante da ausência de qualquer lesão física ou indício de sofrimento psicológico intenso, deixo de oficiar à [PARTE]da Polícia Civil do Estado de [PARTE]sem prejuízo de posterior averiguação caso necessário; 3. [PARTE]o presente feito, observo que o acusado é tecnicamente primário, tendo residência fixa e sendo o genitor de 2 crianças que, apesar de morarem com a genitora, o acusado mantém, para com elas, obrigações diversas como pensão alimentícia e amparo sócio-psicológico. [PARTE]disso, verifica-se que o caso se encontra em faixa limítrofe, na medida em que não há, neste momento, como se verificar se a droga apreendida seria para venda ou uso - valendo-se ressaltar que o acondicionamento da droga (em tablete único), se afasta dos casos ordinários em que a droga é portada para vendas, já que nesses casos o acondicionamento se dá em pequenas porções, somado ao fato de que o acusado não foi preso com qualquer quantia em dinheiro. Em que pese a impossibilidade de se apontar cabalmente o delito cometido pelo acusado - já que nem mesmo existe acusação formal do Ministério Público - e nem se imiscuindo na competência ordinária do juiz natural a ser proferida em momento adequado, mas em observância ao princípio da presunção de inocência, do ônus da prova e da homogeneidade das penas, somado ao fato de o acusado manter residência fixa, manter ocupação lícita nos últimos 24 meses e ser tecnicamente primário, conforme já mencionado (sem contar ser o genitor de duas infantes de 5 e 9 anos), entendo que suficientes as medidas diversas da prisão consignadas no art. 319 do [PARTE]quais sejam i. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; ii. proibição de ausentar-se da [PARTE]por mais de 8 dias sem autorização do juízo; iii. recolhimento noturno. [PARTE]o exposto, [PARTE]a [PARTE]com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, devendo ser comunicada à autoridade policial esta decisão. [PARTE]o competente [PARTE]“se por al não estiver preso”, valendo-se da presente, por cópia digitada, como [PARTE]aos ofícios necessários, devendo ser instruída com os documentos pertinentes. [PARTE]esta decisão à defensoria pública do Estado de [PARTE]se for o caso. [PARTE]prejuízo, nos termos do artigo 50-A, da Lei n.º 11.343/06, providencie o necessário para a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e para eventual contraprova. [PARTE]a serventia o que for necessário. A presente decisão servirá, como [PARTE]. [PARTE]cientificado(a) da concessão de liberdade provisória com a(s) medida(s) cautelar(es) imposta(s), pelo(a) autuado(a), foi dito estar ciente das consequências do não atendimento das exigências legais, comprometendo-se a comparecer em Juízo, ou fora dele, sempre que intimado(a), bem como a cumprir as demais medidas impostas. [PARTE]esta decisão à Defensoria Pública do Estado, se for o caso. [PARTE]a serventia o que for necessário. Decisão publicada em audiência, saem os presentes intimados. 4. [PARTE]relação à quebra do sigilo de dados telemáticos e telefônicos, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, que: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”. [PARTE]esse influxo, embora a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados constitua direito fundamental, este não é absoluto e pode ser mitigado quando estiver em confronto com o interesse público consubstanciado na apuração de possíveis práticas de atividades ilícitas. [PARTE]diapasão, o acesso a dados telemáticos e telefônicos, conquanto integrem a intimidade do cidadão, consubstanciam restrição menor a referido direito em cotejo com a interceptação das conversas telefônicas, a qual se encontra regulamentada na Lei n. 9.296/96. No caso em tela, verifica-se que o requerente possui legitimidade para o oferecimento de representação com este jaez, nos termos do art. 3º, inciso [PARTE]da Lei n. 9.296/96, e que aquele descreveu com clareza a situação objeto da investigação, demonstrando que a realização da quebra de dados é necessária à apuração da infração penal e indicando, ainda, os meios a serem empregados (art. 4º). Os elementos trazidos a este procedimento, consubstanciados, em especial, nos elementos informativos colhidos na fase de inquérito, indicam que o representado trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, havendo a necessidade de se investigar se as drogas eram para venda ou uso, o que poderá ser devidamente averiguado com a quebra do sigilo telemático do acusado. [PARTE]modo, em face da necessidade de apuração do ilícito, havendo a possibilidade de que se reconheça, posteriormente, que as drogas se destinavam ao tráfico de drogas (com pena de reclusão), depreende-se a imprescindibilidade da medida à formação de substrato probatório mais robusto, ainda que para tanto seja necessária a mitigação da garantia individual. [PARTE]do exposto, [PARTE]a quebra do sigilo de dados, nos termos representados, autorizando o compartilhamento da prova com demais delegacias. [PARTE]servindo via digitalmente assinada desta decisão como [PARTE]ao Ministério Público".  [PARTE]havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados por equipamento de imagem e áudio, através de programa [PARTE]e gravada em arquivo [PARTE]conforme certidão que acompanha o presente termo [PARTE]da [PARTE]de Justiça nº [PARTE]os presentes intimados. [PARTE]em vista a celeridade da audiência e sendo realizada de forma virtual, constando a assinatura eletrônica por parte deste [PARTE]dispenso a assinatura dos presentes neste ato. [PARTE]mais. Eu, [PARTE]digitei.